



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Ref. Ação Penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000 e autos 5028412-57.2017.404.7000

Classificação no EPROC: Sigiloso (Interno Nível 4)

Classificação no ÚNICO: Confidencial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **PRISÃO PREVENTIVA** de **CÂNDIDO ELPÍDIO VACCAREZZA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE

Em **agosto de 2017**, foi deflagrada a 44ª fase da Operação Lava Jato, que teve como alvo de prisão temporária o ex-Deputado Federal **Cândido Vaccarezza** (autos 5028412-57.2017.404.7000).

Esse i. Juízo, embora entendesse presentes, naquele momento, os requisitos para decretação da prisão preventiva do político, entendeu por acolher apenas o pedido subsidiário de prisão temporária do nominado (Autos 5028412-57.2017.404.7000 – Evento 12):

"Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa.

Relativamente aos fundamentos da preventiva, chama a atenção a sofisticação do grupo, com utilização de contas off-shore no exterior para pagamento e recebimento de propinas e com a utilização de pastas rascunhos de endereço eletrônico estrangeiro para que o grupo se comunicasse e planejasse seus crimes.

Também de se destacar os elementos que sugerem não se tratar o fato de um episódio isolado, mas que existiriam vários projetos do grupo junto à Petrobrás, pelo menos, com previsão de divisão da comissão entre agentes privados e agentes públicos. No caso de Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, constatado ainda que ele interagiu inclusive com outros grupos para obtenção de vantagens junto à Petrobrás.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apesar da aparente presença dos pressupostos e fundamentos da preventiva, é mais apropriado acolher no momento o pedido subsidiário da prisão temporária.

A imposição da prisão temporária viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados."

Esgotado o prazo da prisão temporária, a despeito do pedido de conversão em prisão preventiva, esse i. Juízo deliberou pelo arbitramento de fiança e imposição de outras medidas cautelares em face de **Cândido Vaccarezza** (Autos 5028412-57.2017.404.7000 – Evento 109):

“Relativamente a Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, há prova, em cognição sumária, como longamente exposto na decisão de 28/07/2017 (evento 12), de que ele, durante o exercício do mandato de deputado federal, utilizou o seu poder e influência decorrentes do cargo para que a Petrobrás contratasse a empresa Sargeant Marine para fornecimento de asfalto.

Como contrapartida, teria recebido cerca de USD 478.687,00, entre 2010 a 2012, de vantagem indevida. Agentes da Petrobrás também teriam recebido vantagem indevida, o Diretor Paulo Roberto Costa (até USD 269.616,00) e os gerentes Márcio Albuquerque Aché Cordeiro (USD 116.786,00) e Carlos Roberto Martins Barbosa (USD 35.014,45).

O fatos configuram em princípio crimes de corrupção passiva e podem configurar lavagem de dinheiro, considerando os aparentes esquemas de ocultação e dissimulação utilizados para repasse e ocultação do produto do crime, além de associação criminosa.

Há ainda fundada suspeita, como bem explanado pela autoridade policial e pelo MPF, de que Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza estaria envolvido em outros crimes contra a Administração Pública, aparentemente tendo posto seu mandato eletivo à venda para intermediar contratos com a Petrobrás ou com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Forçoso reconhecer, porém, que, salvo o episódio envolvendo a Sargeant Marine, as investigações relacionadas aos outros fatos ainda nem se iniciaram e as provas pertinentes ainda são limitadas.

Entretanto, o fato de ser encontrado, na busca e apreensão, a quantia de R\$ 120.000,00 em espécie em sua residência não lhe favorece. Embora não seja ilegal a posse de quantidade expressiva de dinheiro em espécie, trata-se de um elemento indiciário do envolvimento atual do investigado em crimes, já que é comum, na atividade criminal, a realização de transações vultosas em espécie, a fim de evitar rastreamento.

É certo que o investigado apresentou uma explicação para o fato, mas ela precisar ser melhor analisada na investigação.

Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza não foi reeleito em 2014, com o que a sua influência política deveria ter sofrido alguma diminuição. Entretanto, constam notícias na rede mundial de computadores de que ele seria presidente regional de uma nova agremiação política. Ainda que sem mandato parlamentar, o ex-deputado ainda tem alguma influência política e que, infelizmente, pode ser indevidamente utilizada para a prática de crimes contra a Administração Pública.

Informou, porém, a Defesa que o investigado tinha agendado, em 21/08/2017, uma biópsia de próstata diante da constatação de uma alteração na glândula (evento 85, fl. 2). Juntou prova do agendamento do exame (evento 85, arquivo exmed10).

Nem a autoridade policial nem o MPF questionaram a autenticidade desses documentos relativos ao exame, nem se manifestaram a esse respeito, apesar do despacho do evento 86.

No contexto do agendamento referido exame, este Juízo reputa, por ora, mais adequado impor medidas cautelares alternativas ao invés da prisão preventiva requerida.

As medidas alternativas propiciarão tempo para o esclarecimento da situação de saúde do investigado, para o aprofundamento das investigações, inclusive quanto à origem do dinheiro em espécie encontrado e quanto ao eventual envolvimento do investigado em outros crimes contra a Petrobras.

De todo modo, havendo fundada suspeita do envolvimento do investigado em crimes contra a Administração Pública, imponho a Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, com base no art. 282 do CPP e art. 319, especialmente I, II e e VI, do CPP, as seguintes medidas cautelares:

- a) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta;
- b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- c) proibição de deixar o país, com a entrega do passaporte a este Juízo em 48 horas;
- d) proibição de contatos com os demais investigados, salvo familiares.
- e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

Considerando ainda o elevado montante supostamente recebido como vantagem indevida, de USD 478.687,00, fixo fiança no correspondente em reais, de cerca de R\$ 1.522.700,00. Concedo dez dias para o depósito em Juízo dos referidos valores. Para tanto, abra a Secretaria conta vinculada a este processo.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Colocado em liberdade, **Cândido Vaccarezza** deixou de depositar o valor arbitrado a título de fiança, sendo que, decorridos aproximadamente **12 meses** desde a data da soltura, em **14 de agosto de 2018**, foi concedido derradeiro prazo de 5 dias para depósito em conta judicial, sob pena de decretação de prisão preventiva (Autos 5028412-57.2017.404.7000 – Evento 298).

No interregno do prazo fixado por esse i. Juízo, contudo, em **15/08/2018**, foi oferecida denúncia em face de **Cândido Vaccarezza** e outras nove pessoas, pela prática dos crimes de formação de quadrilha, corrupção e lavagem de dinheiro, no contexto do esquema de corrupção relativo ao fornecimento de asfalto pela empresa americana Sargeant Marine à Petrobras (Autos **5034453-06.2018.4.04.7000**).

A denúncia oferecida descreve a ocorrência de crimes no âmbito das contratações da Petrobras para aquisição de asfalto da empresa **Sargeant Marine**, por intermédio de um grupo criminoso, autodenominado Brasil Trade, do qual participavam funcionários, inclusive do alto escalão da PETROBRAS, operadores financeiros, um representante da **Sargeant Marine** no Brasil, além do ex-Deputado Federal **Cândido Vaccarezza**. Os integrantes do grupo **BRASIL TRADE**, seguindo uma divisão organizada de tarefas, atuaram de modo incisivo para, mediante a corrupção de funcionários públicos da PETROBRAS e de agentes políticos, lograr a contratação da empresa Sargeant Marine pela Petrobras.

As provas colhidas apontam que **Cândido Vaccarezza**, líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados na época dos fatos, utilizou a influência decorrente do cargo em favor da contratação da Sargeant Marine pela Petrobras, o que culminou na contratação de 5 (cinco) operações de fornecimento de asfalto, entre os anos de 2010 e 2013, no valor de aproximadamente 74 milhões de dólares. **Cândido Vaccarezza** usou de sua força e influência políticas para atender aos interesse da **Sargeant Marine** e, com a contratação da empresa americana pela PETROBRAS, obter vantagens indevidas para si e para outros denunciados.

Os repasses dos valores oriundos dos crimes antecedentes para **Cândido Vaccarezza**, com ocultação da origem e natureza criminoso, foram efetuados por Jorge Luz e Bruno Luz, os quais, após receberem em suas contas ocultas TOTAL TEC e PENTAGRAM os valores ilícitos oriundos dos crimes antecedentes da Sargeant Marine, efetivaram remessas de valores para contas de doleiros indicadas por Paulo Arruda, mediante entendimentos com o doleiro VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (JUCA BALA), que, então, disponibilizou os valores correspondentes em reais, no Brasil, os quais, posteriormente, foram colhidos pessoalmente por **Jorge Luz** e **Bruno Luz**. Posteriormente, os valores foram entregues por Jorge Luz a **Cândido Vaccarezza**. Parte dos valores em espécie, no importe de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), foi objeto de apreensão na residência de **Cândido Vaccarezza**¹.

Em 31 de agosto de 2018, a defesa de CANDIDO VACCAREZZA, aduzindo não possuir capacidade econômica suficiente para arcar com o depósito em espécie do valor da fiança, afirmou a possibilidade de a fiança ser adimplida por meio de carta de fiança bancária ou de hipoteca de imóvel.

Após manifestação ministerial, foi proferida decisão judicial, em **26 de setembro de 2018**, autorizando a apresentação de carta fiança, no valor de R\$ 1.522.700,00, para garantia do pagamento da fiança fixada, com vigência mínima de 24 meses (autos **5028412-**

1 Em anexo - Autos de Apreensão Vaccarezza autos 5033355-88.2015.4.04.7000, evento 51_AP_INQPOL16

57.2017.4.04.7000 - Evento 319).

Apresentada carta de fiança com validade de 12 meses (autos **5028412-57.2017.4.04.7000** - Evento 325), em **15 de outubro de 2018**, foi reputada integralizada a garantia (autos **5028412-57.2017.4.04.7000** - Evento 3333).

Em **14 de dezembro de 2018**, sobreveio informação da empresa afiançadora (autos **5028412-57.2017.4.04.7000** - Evento 343), no sentido de que a carta fiança foi cancelada pela falta de pagamento da comissão de fiança.

2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Por todos os motivos já expostos nos autos 5028412-57.2017.404.7000, este órgão ministerial, entendendo presentes os requisitos da prisão preventiva, havia pleiteado sua decretação em face de **Cândido Vaccarezza**.

Com o aprofundamento das investigações e oferecimento de denúncia em face de **Cândido Vaccarezza**, ficam ainda mais latentes os motivos que justificam o decreto de sua prisão preventiva.

À época dos fatos, **Cândido Vaccarezza** era Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, sendo também, líder do Partido dos Trabalhadores (2009/2010) e líder do Governo na Câmara dos Deputados (2010 a 2012), sendo de todo reprovável que tenha se aproveitado de sua representação parlamentar para se beneficiar com recursos ilícitos oriundos de contratações da PETROBRAS com empresas estrangeiras.

Nesse sentido, a prática dos delitos de corrupção, lavagem de ativos e formação de quadrilha por **Cândido Vaccarezza**, constitui ato ainda mais grave, atentatório ao exercício de função pública relevante, motivo que fortalece a necessidade de decretação de prisão preventiva, em **especial** para assegurar a **ordem pública**.

Além disso, não se pode olvidar que **Cândido Vaccarezza** foi personagem fundamental na concretização dos negócios espúrios que levaram à contratação da empresa Sargeant Marine pela **PETROBRAS**, pois, na condição de líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, usou sua influência e força política para convencer aos funcionários do alto escalão da **PETROBRAS** de que a empresa americana seria a melhor opção para o fornecimento de asfalto à estatal, já que atenderia aos interesses ilícitos de todos os integrantes do grupo criminoso. Em razão de sua atuação conjunta com o grupo então denominado BRASIL TRADE, **Cândido Vaccarezza** aceitou e efetivamente recebeu vantagens indevidas, cujos valores foram discriminados nas planilhas de divisão de propina elaboradas por JORGE LUZ e BRUNO LUZ (discriminadas na denúncia – autos 5034453-06.2018.4.04.7000).

Vale frisar que, consoante fartas evidências que instruem a ação penal, **Cândido Vaccarezza**, desde 2009, vêm **habitualmente** e **sistematicamente** dedicando-se à prática de condutas delituosas de corrupção e lavagem de ativos, notadamente por interceder, junto a **PETROBRAS**, em favor de empresas privadas das quais solicitara previamente e, posteriormente, recebera vantagens indevidas, atuando em verdadeira relação promíscua com operadores financeiros, funcionários públicos e empresários.

Especificamente no caso dos fatos ilícitos ora em comento, há provas de que **Cândido Vaccarezza** beneficiou-se de recursos ilícitos oriundos da contratação da **SARGE-**

ANT MARINE pela PETROBRAS, em valores que se aproximam dos 400 mil reais, parte dos quais fora por ele recebido em espécie, justificando a necessidade da prisão preventiva, para o completo rastreamento da propina paga, bem como para a recuperação do dinheiro desviado dos cofres públicos.

Conforme consta da denúncia, para **Cândido Vaccarezza** e agentes políticos, foi destinada a quantia de USD 518.500,00 (quinhentos e dezoito mil e quinhentos dólares americanos), com a adoção de atos de ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosa, por meio de remessa de valores para contas *offshores* de Paulo Arruda no exterior, e, posterior disponibilização de valores em reais no Brasil. **Cândido Vaccarezza**, com ocultação da origem e natureza criminosa, após a conversão dos valores que lhe cabiam em dólares para o correspondente em reais, à margem do sistema oficial, recebeu em espécie a quantia de aproximadamente R\$ 400.000,00, por intermédio de Jorge Luz, em ao menos 3 (três) oportunidades: 1) em um restaurante no Aeroporto de Congonhas;(2) em um restaurante no aeroporto de Campinas/SP; (3) e uma entrega para ANA CLÁUDIA, pessoa da estriga confiança da **Cândido Vaccarezza**.

Cândido Vaccarezza, além disso, utilizou-se de complexos e sofisticados mecanismos de lavagem de ativos como estratégia para se beneficiar com os valores ilícitos oriundos da contratação da Sargeant Marine pela PETROBRAS (transferências para *offshores* não declaradas de lobistas, trânsito de valores por contas de doleiros no exterior para posterior entrega de dinheiro em espécie no território nacional), tudo como forma de dissimular e ocultar a origem e a natureza dos ativos a serem recebidos, dificultando o rastreamento do dinheiro pelos órgãos de persecução criminal.

Não se pode olvidar que parte dos valores em espécie, no importe de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), foi objeto de apreensão na residência de **Cândido Vaccarezza**².

Ademais, a busca e apreensão revelou que **a dissipação do produto do crime por parte de Cândido Vaccarezza** estava em pleno vigor no ano de 2017, como se colhe de diversos boletos bancários de altos valores apreendidos em sua residência, todos eles pagos em dinheiro:

- a – Boleto de cartão de crédito Ourocard Visa Infinie, **com vencimento em 25/01/2017**, no valor de R\$ 16.330,30;
- b – Boleto de recibo de pagamento de contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, **com vencimento em 08 de agosto de 2017**, no valor de R\$ 6.300,93;
- c – Boleto para pagamento de prestação da Caixa Econômica federal, com vencimento em 04/08/2017, no valor de R\$ 2.667,73;
- d – Boleto do Branco Bradesco, **com vencimento em 01 de agosto de 2017**, no valor de R\$ 5.601,36.
- e – Boleto do Banco Bradesco, com vencimento em 10 de agosto de 2017, no valor de R\$ 5.561,32.

Tal circunstância, a toda a evidência, constitui forte indício de que **Cândido Vaccarezza** recebia e operava dinheiro em espécie, oriundo dos crimes de corrupção praticados em desfavor da Petrobras.

2 Em anexo - Autos de Apreensão Vaccarezza autos 5033355-88.2015.4.04.7000, evento 51_AP_INQPOL16

Como bem anotado pela Autoridade Policial, ademais, nos autos 5028412-57.2017.404.7000, "*nada obstante as justificativas apresentadas, o laudo pericial (Laudo nº 1673/2017 – ANEXO10) revelou que **o investigado possui o costume de declarar valores em espécie ao Fisco sem, contudo, justificar sua origem**, fato que pode consubstanciar possíveis tentativas de dar aparência lícita a valores angariadas mediante a prática de crimes. No documento do SETEC/SR/PF/PR, evidenciou-se, com base na análise da movimentação bancária em espécie e de cheques e das informações declaradas ao fisco por **CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA**, que o investigado, **em 2008, movimentou cerca de R\$ 308.154,68 sem origem conhecida, isto é, sem amparo em operações e fontes analisadas. No ano de 2009, o valor movimentado sem justificção encontrada totalizou R\$ 129.446,57. Em 2010, o valor alcançou R\$ 230.159,46. Já em 2011, totalizou R\$ 216.290,09.** Nos anos subsequentes, em virtude da ausência de informações prestadas pelas instituições financeiras, não foi possível a realização do mesmo tipo de análise. O documento pericial revela que a prática de movimentar elevados recursos em espécie pelo investigado é usual, sendo igualmente constante a ausência de origem sobre a obtenção dos valores, fato que foi constatado novamente recentemente, quando da apreensão de mais de cem mil reais na residência do investigado.*"

Há evidências, assim, de que **Cândido Vaccarezza** continue a receber e movimentar dinheiro espécie, sem origem lícita, até os dias atuais.

De se notar, ainda, que **produto do crime ainda não foi recuperado**, o que permite a lavagem de ativos por parte do representado **Cândido Vaccarezza** para ocultar e dissimular a localização dos valores.

Assim, é imperiosa a prisão preventiva de **Cândido Vaccarezza** para evitar a dissipação dos valores do crime, o que deve continuar ocorrendo no momento atual, bem como para possibilitar a identificação e recuperação de valores ocultos frutos de práticas delitivas do representado.

Estando em liberdade, **Cândido Vaccarezza** possui condições de dar continuidade à prática de crimes, notadamente a lavagem de ativos consistente na ocultação e dissimulação de valores oriundos da PETROBRAS e obtidos por meio de crimes. Portanto, há risco concreto de reiteração delitiva.

Nesses termos, como já consignado por esse i. Juízo em decisões anteriores³, "*enquanto não houver rastreamento do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. (...) Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros esquemas criminosos, (...) também terá o efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige sequestro e confisco desses valores.*"

Sobre o assunto, deve-se mencionar o novo paradigma de interpretação da garantia da ordem pública nos crimes empresariais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é

3 Autos 5043559-60.2016.4.04.7000, Evento 73.

imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - **ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa**. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5014245-54.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/05/2015)

Não se pode perder de vista que **Cândido Vaccarezza**, mesmo colocado em liberdade, em agosto de 2017, sob compromisso de recolhimento de fiança, deixou de depositar os valores arbitrado por esse Juízo (decisão confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e, passados aproximadamente 12 meses, em verdadeira afronta às decisões judiciais, manteve intensa agenda política na condição de pré-candidato a Deputado Federal, como bem ressaltado na decisão encartada ao Evento 298 dos autos 5028412-57.2017.404.7000.

O desrespeito inequívoco aos mandamentos judiciais, além disso, está refletido na demora e na desídia do representado em apresentar garantias ao pagamento da fiança, bem como no fato de que deixou de efetuar os pagamentos devidos à empresa afiançadora, denotando sua ausência de compromisso com as ordens emanadas do Poder Judiciário.

Todo o comportamento de **CANDIDO VACAREZZA**, no decorrer de **mais de 16 meses** em que lhe foi facultado o pagamento da fiança e/ou a apresentação de garantias idôneas ao seu pagamento, refletem seu **descompromisso com a Justiça, seu caráter desrespeitoso ao Poder Judiciário e, ademais, sua conduta direcionada a se furtrar à aplicação da lei penal, pela flagrante perfídia e deslealdade apresentada durante longo período de tempo em que lhe foi facultado o acatamento das decisões judiciais.**

Como bem mencionado em despacho judicial encartado ao evento 345 dos autos 5028412-57.2017.404.7000, "A apresentação de carta de fiança ineficaz, pela tentativa de induzir o Juízo a erro, caracteriza má-fé do acusado."

Por outro lado, a realização de diversas viagens em franca campanha eleitoral recente, por parte de **Cândido Vaccarezza**⁴, elide não apenas as alegações da defesa no sentido de problemas de saúde enfrentados pelo representando, mas também, e principalmente, as alegadas dificuldades financeiras que poderiam impedir o pagamento da fiança arbitrada por esse i. Juízo, denotando um profundo desrespeito com a Justiça.

A **garantia da ordem pública**, nesse sentido, encontra-se em risco, pois, diante da capacidade de influência e elevado poder político de **Cândido Vaccarezza**, considerando ainda sua permanência em estruturas partidárias, condição esta que lhe credenciou para a prática dos delitos em face da PETROBRAS, há elevada potencialidade para a reiteração criminosa, inclusive lavagem de ativos dos valores ainda não recuperados..

Ademais, é mister a prisão para assegurar a **aplicação da lei penal** e a **instrução processual penal**, notadamente porque **Cândido Vaccarezza**, ao contrário do que alega em sua defesa e como demonstram as postagens em redes sociais, possui farta disponibilidade de recursos financeiros, o que lhe possibilita, com certa facilidade, furtar-se à aplicação da lei penal e à instrução processual penal mediante fuga do país. A propósito, não seria sequer suficiente a entrega dos passaportes, pois, como já visto em casos semelhantes, tal providência não impede que os representados, responsáveis por lavar ativos no exterior, retirem-se do país, notadamente diante da extensão de fronteira terrestre do Brasil⁵.

O desrespeito demonstrado por **Cândido Vaccarezza** ao não acatar as decisões judiciais, acima de tudo, reflete no **elevado risco à garantia da aplicação da lei penal**, especialmente quando se considera que permaneceu por praticamente um ano e meio afrontando a decisão de recolhimento da fiança (mesmo tendo assumido o compromisso de depositar os valores arbitrados judicialmente ao ser colocado em liberdade), ainda que tivesse condições econômicas para fazê-lo, conforme demonstrado acima.

As alegações de fragilidade de saúde anteriormente tecidas por **Cândido Vaccarezza**, outrossim, não mais subsistem, conforme demonstrado pelo próprio representando em redes sociais de acesso público. De toda forma, a restrição de liberdade não impede tratamentos médicos a custodiados, como ocorre Brasil afora.

Também a **conveniência da instrução criminal** recomenda a custódia preventiva de **Cândido Vaccarezza**, pois o desdém com que o representado trata a Justiça reflete-se no modo como enfrentará a instrução da ação penal, denotando dificuldades para o bom andamento do processo e obstáculos inoportunos para a marcha processual.

Ademais, as medidas cautelares impostas a **Cândido Vaccarezza** há um ano não foram suficientes para que dispensasse o mínimo respeito à Justiça, sendo crível que tenha persistido na prática criminosa, em especial a de lavagem de ativos decorrentes de práticas ilícitas anteriormente praticadas.

Nesse contexto, e por estarem presentes os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva, não há medidas cautelares diversas da prisão suficientes para resguardar, com relação a **Cândido Vaccarezza**, a **ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal**.

4. DO PEDIDO

4 Noticiadas por ele próprio em suas redes sociais: <https://www.facebook.com/candidovaccarezza/>

5 Como sabido, a situação retratada ocorreu no rumoroso caso do Mensalão envolvendo o condenado Henrique Pizzolato.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Isso posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja decretada a **prisão preventiva** de **Cândido Vaccarezza**.

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JERUSA BURMANN VIECILI**, Procurador(a) da República, em 18/12/2018 às 19h58min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.